



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

Pedido de Esclarecimento | SUPEL Rondônia - PE 633/2022 - Item 38 (insulina degludeca)

8 de novembro de 2022 15:46

Prezados senhores,

A empresa [REDACTED],

1. Preço referencial:

Por gentileza, poderiam nos esclarecer qual o preço referencial do **item 38** (insulina degludeca)? No quadro estimativo de preços não ficou claro qual preço esta Administração considerará como referencial (preço máximo aceitável).

2. Convênio ICMS 87/2002 – Não desoneração do item 38 (insulina degludeca):

Apesar do princípio ativo insulina degludeca (Tresiba) – **item 38** - constar no Convênio ICMS 87/2002, conforme será explicado abaixo, este produto não deve ser desonerado em razão de não atender as exigências para que esteja no convênio.

Um das condições impostas para aplicar a isenção de ICMS nas vendas para órgãos públicos é que a venda desse produto seja **desonerada de PIS/COFINS**, conforme o inciso II da Cláusula primeira do convênio 87/2002:

“Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que: I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja **desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;**”

Contudo, a insulina degludeca (Tresiba) não consta no Decreto 3.803/2001 que desonera de **PIS/COFINS as vendas/receitas de medicamentos (Lista Positiva)**.

Nesse sentido, este medicamento é tributado de PIS/COFINS, considerados da “Lista Negativa”. Deste modo, não podem aplicar a desoneração, pois a venda deste produto é tributada pelo PIS/COFINS. Somente após a inclusão

da insulina degludeca no Decreto 3.803/2001, será possível aplicar a isenção.

Diante disto, pedimos a ajuda desta Administração para desconsiderar este item como isento de ICMS (0%).

3. Preço CMED no quadro estimativo de preços

Identificamos que o preço CMED do item no quadro estimativo consta como R\$ 93,74. Ocorre que, conforme tabela CMED, o PMVG 17,5% (UF: RO) para o medicamento é R\$ 116,65 (preço por caneta). É importante destacar que o medicamento, conforme descrito no item anterior, não é isento de ICMS. Ante ao exposto, pedimos a este conceituado órgão a revisão do quadro estimativo considerando o valor de PMVG correto.

Abaixo segue tabela da CMED para o item:

Princípio Ativo	Produto	Lista	PMVG 17,5%
insulina degludeca	Tresiba FlexTouch	Negativa	R\$ 116,65

Certos da habitual atenção, seguimos no aguardo das considerações desta Administração sobre os esclarecimentos solicitados.

Muito obrigada,



This e-mail (including any attachments) is intended for the addressee(s) stated above only and may contain confidential information protected by law. You are hereby notified that any unauthorised reading, disclosure, copying or distribution of this e-mail or use of information contained herein is strictly prohibited and may violate rights to proprietary information. If you are not an intended recipient, please return this e-mail to the sender and delete it immediately hereafter. Thank you.



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

Pedido de Esclarecimento - PE633/2022 - Processo nº 633/2022/DELTA/SUPEL/RO

1 mensagem

9 de novembro de 2022 15:21

Prezados, boa tarde!

Gostaríamos de solicitar um esclarecimento referente aos **itens 23,24 e 25 deste edital, referente ao quantitativo**, pois observamos que em outros pregões as quantidades eram proporcionais e para este processo as quantidades estão muito diferentes.

- Item 23 – PE633/2022 – 35 unidades, sendo que no último processo o PE160/2021 a quantidade era de 500 unidades, **uma redução** de mais de 400%;
- Item 24 – PE633/2022 – 500 unidades, sendo que no último processo o PE160/2021 a quantidade era de 1000 unidades, **uma redução** de 50%;
- Item 25 – PE633/2022 – 990 unidades, sendo que no último processo o PE160/2021 a quantidade era de 150 unidades, agora **um aumento** de 600%

Os quantitativos respectivamente estão corretos?

Desde já agradeço, fico no aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente.





Ce message électronique et tous les fichiers attachés qu'il contient sont confidentiels et destinés exclusivement à l'usage de la personne à laquelle ils sont adressés. Si vous avez reçu ce message par erreur, merci de le retourner à son émetteur. Les idées et opinions présentées dans ce message sont celles de son auteur, et ne représentent pas nécessairement celles de [REDACTED] ou d'une quelconque de ses filiales. La publication, l'usage, la distribution, l'impression ou la copie non autorisée de ce message et des attachements qu'il contient sont strictement interdits.

This e-mail and any files transmitted with it are confidential and intended solely for the use of the individual to whom it is addressed. If you have received this email in error please send it back to the person that sent it to you. Any views or opinions presented are solely those of its author and do not necessarily represent those of [REDACTED] or any of its subsidiary companies. Unauthorized publication, use, dissemination, forwarding, printing or copying of this email and its associated attachments is strictly prohibited.



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

Impugnação PE 633/2022

1 mensagem

11 de novembro de 2022 16:40

[REDACTED]

Boa tarde!

Segue anexo pedido de impugnação referente pregão eletrônico 633/2022.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente

[REDACTED]

--

[REDACTED]

2 anexos



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0633-2022-DELTA-SUPEL-RO.pdf
467K



Cmed Spiriva.pdf
451K

**ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 633/2022 – SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS DE RONDÔNIA – SUPEL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 633/2022



o devido respeito perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, com fulcro na Lei nº 8.666/93, bem como no item 4.1 do instrumento convocatório, conforme os argumentos abaixo alinhavados, com o objetivo de elucidar pontos relevantes do edital.

I – DOS FATOS

O ponto a ser discutido se refere ao item 68 do Termo de Referência do Edital, que especifica os valores estimados para aquisição de medicamentos, dentre eles, o item 68 – TIOTRÓPIO, BROMETO 2,5MCG, SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO. Da análise do referido edital é possível verificar que o preço médio estimado de R\$ 301,28 para o produto em questão é totalmente inexecutável, o que justifica o presente pedido.

Pois bem. Em decorrência da Emenda Constitucional 87/2015, que alterou as regras do ICMS nas vendas interestaduais para não contribuintes (consumidor final – clínicas, hospitais privados e órgãos públicos), foram implementadas algumas mudanças, que causam impacto

no preço estimado da presente licitação. Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, no valor da operação (preço) passou a ser utilizado o ICMS do Estado de destino, que no caso em tela é de 17,5% (PORTO VELHO-RO). Portanto, o preço a ser utilizado se refere ao PF da lista de preços CMED na coluna de ICMS 17,5%, uma vez que o referido medicamento não faz parte do Confaz e não consta do rol de medicamentos com aplicação do CAP, conforme a tabela abaixo:

Item	Especificação	Preço Estimado	Preço CMED
68	Tiotrópio, Brometo 2,5mcg, Solução Para Inalação (Spiriva Respimat, 4mL (60 Doses + Respimat)	301,37	329,19

A CMED é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, sendo um órgão federal autônomo que REGULA o mercado de medicamentos e estabelece critérios para definição e ajuste de preços, nos moldes da Resolução CMED nº 02, de 05.03.2004, e os preços dos medicamentos LIBERADOS, nos termos da Resolução CMED nº 02, de 20.03.2019. Em referência aos preços liberados, é importante ressaltar que apenas o PREÇO FÁBRICA encontra-se liberado, devendo o PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR atender às margens previstas no art. 4º da Resolução nº 01, de 26.03.2019.

Para as aquisições públicas de medicamentos existem dois tetos máximos de preços em vigor: o Preço Fábrica – PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro. O Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o preço Fábrica (PF), donde $PMVG=PF*(1-CAP)$. O CAP é regulamentado pela Resolução nº 03, de 02.03.2011, e consiste em um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol do anexo ao Comunicado nº 15, de 31.08.2017 – Versão Consolidada ou para atender ordem judicial, conforme o Comunicado nº 05, de 21.12.2020.

Como se pode verificar pela lista da CMED, em anexo, o valor apresentado como preço médio estimado para o medicamento em questão não corresponde à realidade do mercado, pois seu valor se encontra bem abaixo do praticado pela empresa **Boehringer Ingelheim, que é o único fabricante do produto mercado brasileiro.**

Cumprе ressaltar que para estabelecer os preços que serão praticados pela Administração Pública, PODEM feitas através do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde. Nos demais casos, DEVERÁ ser utilizado como referência o PREÇO FÁBRICA – PF, constante na respectiva Tabela CMED, cuja pesquisa de mercado que deve ser

realizada com intervalos regulares, para que se mantenha atualizada e não comprometa o bom andamento do procedimento licitatório, colocando em risco um possível fracasso do pregão pela inexecutabilidade dos preços.

A título de parâmetro, conforme o exposto acima, os preços estimados como valores unitários no Anexo I do presente edital estão muito distantes dos preços estabelecidos pelo órgão que regulamenta os preços praticados. Importante ainda se faz ressaltar que houve alteração no custo dos produtos que sobreveio a fatores externos, dentre eles, econômicos, por se tratar de um sistema de produção, distribuição e consumo, visto como um conjunto de princípios e técnicas com os quais sofrem com os problemas de economia.

É conhecido em nível nacional que o país atravessa um processo econômico inflacionário, ou seja, um aumento no nível dos preços, o que se reflete diretamente em todos os produtos comercializados no país e o Brasil vivencia uma deterioração do cenário econômico nacional e todo o país vem sofrendo as consequências desse momento inflacionário. Nesse contexto, a Indústria Farmacêutica não está imune e, também, não enfrenta um momento economicamente confortável.

A intenção do presente pedido de IMPUGNAÇÃO é a adequação do valor do produto em questão ao preço de mercado, para a garantia do bom andamento do procedimento licitatório e evitar qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.

II – DO DIREITO

II.a – DO PREÇO PRATICADO NO MERCADO

Esse procedimento deriva do inciso IV, do art. 43, da lei 8666/93, senão vejamos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A lei Geral de Licitação, determina em seu Art. 15, § 6º que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar,

de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado. Nesse sentido, as seguintes disposições legais, in verbis:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;” (Dec. nº 3.555/00).

Art. 9º - Na forma eletrônica do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (Dec. nº 5.450/05).

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema: Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão 395/2005-Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Considerando tudo o que já foi exposto ao longo da presente peça, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o valor unitário de referência de R\$ 301,37 (...), ofertado para o item 68 – TIOTRÓPIO, BROMETO 2,5MCG, SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO, não cobre os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção da proposta para a entrega do produto.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do mercado.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, o que terá como consequência severos problemas posteriores.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado.

Diante de todo o exposto, a conclusão que se faz é que a Administração deve realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO quanto à exequibilidade do preço estabelecido no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 633/2022, e que seja realizada uma pesquisa de mercado atualizada, haja vista que o preço estabelecido para os item 68 – TIOTRÓPIO, BROMETO 2,5MCG, SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO, é inexequível face a atual realidade do mercado e que um pregão com preços inexequíveis traz inúmeros prejuízos principalmente a Administração Pública, conforme foi exposto no presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Certos da compreensão e colaboração por parte de Vossa Senhoria, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Porto Velho – RO, 10 de novembro de 2022.



GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 17,5%		ICMS 18%		ICMS 20%	
			PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG
PRINCÍPIO ATIVO: BROMETO DE PIRIDOSTIGMINA														
541718030017817	MESTINON (CELLERA)	60 MG COM CT FR VD AMB X 60 ** CAP **	29,37	23,05										
PRINCÍPIO ATIVO: BROMETO DE ROCURÔNIO														
527316010017803	ESMERON (MERCCK SHARP & DOHME .)	10 MG/ML SOL INJ CT 10 FA VD TRANS X 5 ML	1085,24	851,59	1233,23	967,72	1307,52	1026,01	1315,44	1032,23	1323,46	1038,52	1356,55	1064,48
506717501151419	ROCURON (CRISTÁLIA QUÍMICO)	10 MG/ML SOL INJ CT 12 FA VD TRANS X 5 ML	597,08	468,53	678,50	532,42	719,37	564,49	723,73	567,91	728,15	571,38	746,35	585,66
506715010055003	ROCURON (CRISTÁLIA QUÍMICO)	10 MG/ML SOL INJ CX 25 FA VD TRANS X 5 ML	1243,89	976,08	1413,51	1109,18	1498,66	1176,00	1507,75	1183,13	1516,94	1190,34	1554,86	1220,10
541518110012306	BROMETO DE ROCURÔNIO (MYLAN LABORATORIOS)	10 MG/ML SOL INJ IV CT 10 FA VD TRANS X 5 ML	705,39	553,52	801,58	629,00	849,87	666,89	855,02	670,93	860,23	675,02	881,74	691,90
508026001151113	BROMETO DE ROCURÔNIO (EUROFARMA S)	10 MG/ML SOL INJ IV CT 12 FA VD TRANS X 5 ML	423,26	332,13	480,98	377,43	509,95	400,16	513,04	402,58	516,17	405,04	529,08	415,17
541518110012506	BROMETO DE ROCURÔNIO (MYLAN LABORATORIOS)	10 MG/ML SOL INJ IV CT 12 FA VD TRANS X 5 ML	846,48	664,23	961,91	754,81	1019,86	800,28	1026,04	805,13	1032,29	810,04	1058,10	830,29
541518110012406	BROMETO DE ROCURÔNIO (MYLAN LABORATORIOS)	10 MG/ML SOL INJ IV CT 20 FA VD TRANS X 5 ML	1410,80	1107,05	1603,18	1258,02	1699,76	1333,80	1710,06	1341,88	1720,49	1350,07	1763,50	1383,82
508021040139406	BROMETO DE ROCURÔNIO (EUROFARMA S)	10 MG/ML SOL INJ IV CT 50 AMP VD TRANS X 5 ML	1651,43	1295,88	1876,63	1472,59	1989,67	1561,29	2001,73	1570,76	2013,94	1580,34	2064,29	1619,85
509521060032017	BROMETO DE ROCURÔNIO (FRESENIUS KABI BRASIL)	10 MG/ML SOL INJ IV CX 10 FA VD TRANS X 5 ML	353,55	277,43	401,76	315,26	425,96	334,25	428,55	336,28	431,16	338,33	441,94	346,79
501318050025406	BROMETO DE ROCURONIO (ANTIBIÓTICOS DO BRASIL)	10 MG/ML SOL INJ IV CX 10 FA VD TRANS X 5 ML	705,40	553,53	801,59	629,01	849,88	666,90	855,03	670,94	860,24	675,03	881,75	691,91
501318050025506	BROMETO DE ROCURONIO (ANTIBIÓTICOS DO BRASIL)	10 MG/ML SOL INJ IV CX 12 FA VD TRANS X 5 ML	846,49	664,24	961,92	754,82	1019,87	800,29	1026,05	805,14	1032,30	810,04	1058,11	830,30
571621060000704	MISCK (VOLPHARMA DISTRIBUIDORA DE HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS)	10 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 5 ML	627,94	492,74	713,57	559,94	756,55	593,66	761,14	597,27	765,78	600,91	784,93	615,94
533021080074404	UNIREZ (UNIÃO QUÍMICA NACIONAL)	10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 25 FA VD TRANS X 5ML	1213,45	952,19	1378,92	1082,04	1461,99	1147,22	1470,85	1154,18	1479,82	1161,22	1516,81	1190,24
PRINCÍPIO ATIVO: BROMETO DE TIOTRÓPIO														
504504204135219	SPIRIVA RESPIMAT (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E .)	2,5 MCG DOSE SOL INAL CT FR PLAS 4ML (60 DOSES) + RESPIMAT	271,58	213,11	308,61	242,17	327,20	256,75	329,19	258,32	331,20	259,89	339,48	266,39
PRINCÍPIO ATIVO: BROMETO DE TIOTRÓPIO MONOIDRATADO;CLORIDRATO DE OLODATEROL														
504520010021207	SPIOLTO (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E .)	(2,5 + 2,5) MCG SOL INAL OR CT FR PLAS X 60 ACIONAMENTOS + INAL	214,24	168,11	247,57	194,27	264,74	207,74	266,59	209,19	268,47	210,67	276,24	216,77
PRINCÍPIO ATIVO: BROMETO DE UMECLIDÍNIO														
510616120056407	VANISTO (GLAXOSMITHKLINE BRASIL)	62,5 MCG PO INAL OR CT STR AL X 30 ACIONAMENTOS + DISP INAL	124,01	97,31	143,30	112,45	153,24	120,25	154,31	121,09	155,40	121,94	159,90	125,47
510616120056507	VANISTO (GLAXOSMITHKLINE BRASIL)	62,5 MCG PO INAL OR CT STR AL X 7 ACIONAMENTOS + DISP INAL	28,92	22,69	33,42	26,22	35,74	28,05	35,99	28,24	36,24	28,44	37,29	29,26
PRINCÍPIO ATIVO: BROMETO DE VECURÔNIO														
506715001151413	VECURON (CRISTÁLIA QUÍMICO)	10 MG PO LIOF SOL INJ CX 10 FA VD TRANS	781,08	612,91	887,59	696,49	941,06	738,45	946,76	742,92	952,54	747,46	976,35	766,14
506715002156419	VECURON (CRISTÁLIA QUÍMICO)	4 MG PO LIOF SOL INJ CX 10 FA VD TRANS + 10 DIL AMP X 1 ML	460,47	361,33	523,26	410,60	554,78	435,34	558,15	437,98	561,55	440,65	575,59	451,67
PRINCÍPIO ATIVO: BROMIDRATO DE CITALOPRAM														
524200102116311	CIPRAMIL (LUNDBECK BRASIL)	20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28	204,98	160,85	232,93	182,78	246,96	193,79	248,46	194,97	249,98	196,16	256,23	201,06
526517120091906	CITALOPRAM (NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A)	20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30	42,24	33,15	48,00	37,67	50,89	39,93	51,20	40,18	51,51	40,42	52,80	41,43
511510202117119	CITALOPRAM (SANDOZ DO BRASIL)	20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30	95,34	74,81	108,34	85,01	114,87	90,14	115,56	90,68	116,27	91,24	119,18	93,52
532715120021706	BROMIDRATO DE CITALOPRAM (TORRENT DO BRASIL)	20 MG COM REV CT BL AL AL X 28	132,95	104,33	151,08	118,55	160,18	125,69	161,15	126,45	162,13	127,22	166,19	130,41

(1) O PMVG é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Comunicado nº 6, de 5 de setembro de 2013) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. O Preço Fábrica é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por partes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP.

(2) Alíquotas de ICMS 20% - RJ; ICMS 18% - AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002); ICMS 17,5% - RO; e RS ICMS 17% - Demais Estados; ICMS 12% - Medicamentos Genéricos de SP e MG. Áreas de Livre Comércio - ALC - : Manaus/Tabatinga (AM), Boa Vista/Bonfim (RR), Macapá/Santana (AP), Guajará-Mirim (RO), Brasília/Epitaciolândia/ Cruzeiro do Sul (AC) - medicamentos isentos de ICMS conforme convênios 87 e 140 do CONFAZ ou Laboratórios oficiais.

(**) Medicamento liberado dos critérios de estabelecimento e ajuste de PF, mas sujeito ao monitoramento do PMC, nos termos da Resolução CMED nº 2, de 20 de março de 2019.

(AR) O preço das apresentações marcadas com a numeração (7) na coluna Análise Recursal aguardam análise de pedido de reconsideração ou recurso junto à CMED.

(1) Os preços das apresentações de Código GGREM 511519060070807 e 511519060070907 foram alterados em virtude de decisão judicial (Processo nº 1004519-83.2021.4.01.3400 - 17ª Vara Federal Cível da SJDF).

(2) Os preços das apresentações de Código GGREM 506718801157410, 506718802153419, 506718803151411 e 506714120054403 foram alterados em virtude de decisão judicial (Processo nº 5000764-90.2021.4.03.6127 - 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP).

(3) O preço da apresentação de Código GGREM 514521030038905 foi alterado em virtude de decisão judicial (Agravado de Instrumento nº 1027309-76.2021.4.01.0000 - 5ª Turma do TRF da 1ª Região/DF).

(4) A apresentação com GGREM nº 540922010051117 teve o seu valor alterado conforme decisão judicial processo 5001830-72.2022.4.03.6144 2ª vara Federal de Barretos.

(5) As apresentações com GGREM nº 511520070072207 e 511520070072107 tiveram os seus valores alterados em virtude da Ação Ordinária 1061532-40.2021.4.01.3400, 5ª Vara Federal Cível da SJDF.

(6) As apresentações com GGREM nº 504402406154416, 504416120060007, 504416120060307, 504416120060907, 504417100064907, 504402409153410 e 504421040067807 provisoriamente não se aplica o teto de preço CMED, em virtude da decisão proferida no Mandado de Segurança 1023831-11.2022.4.01.3400 - 9ª Vara Federal Cível SJDF.

(7) Estas apresentações possuem preço liberado de acordo com a Resolução CM-CMED nº 7, de 1º/06/2022, sendo esta última vigente até 31 de dezembro de 2022.